



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.18.01

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO JUNTO AOS PROGRAMAS E ATIVIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Recorrentes:

MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1883, bairro Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.702-400; e

UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, sediada na Av. Senador José Ermirio de Moraes, nº 1261, bairro Dom José, Sobral/CE, CEP 62.015-505.

Ato recorrido: inabilitação da empresa MABELÊ no pregão presencial nº 2021.06.18.01.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo e Contrarrazões, com fulcro no Art. 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

1- DOS FATOS

No dia 9 de julho de 2021, na sala da comissão de licitação do município de Granja foi dada continuidade a análise de habilitação das empresas melhores classificadas em item do processo.

Sendo assim, a recorrente Mabelê, apesar de ter apresentado melhor proposta de preço para o item 03 - Ambulância, não apresentou, como documento de habilitação, a Carta de Credenciamento, Declaração ou Atesto do Fabricante do veículo assegurando que a licitante estaria autorizada a comercializar seus produtos (veículos), exigência esta que estava prevista no item 5, inciso II, alínea “b” do edital.

Logo, dada a ausência deste documento que deveria ser apresentado, o pregoeiro do município inabilitou a licitante.





Todavia, de forma irresignada, a empresa Mabele apresentou recurso administrativo, de forma tempestiva, com fim de reverter a decisão que a inabilitou, sendo, inclusive, constado em Ata o seu interesse recursal.

Em seus argumentos, a referida recorrente confirma apenas que apresentou declaração da transformadora responsável pela adaptação do veículo para ambulância, e que esta empresa especializada está devidamente registrada no órgão de trânsito.

Contudo, o referido documento apresentado não supre a necessidade de apresentação do documento exigido, pelos motivos a seguir delineados.

Ademais, em respeito ao princípio do contraditório e a Lei de Licitações, foi oportunizado prazo para contrarrazões, momento este em que a empresa United Car LTDA manifestou-se.

Em suas contrarrazões ela informa que a exigência da Carta de Credenciamento, Declaração ou Atesto do Fabricante do veículo faz-se necessária uma vez que somente a empresa fabricante do veículo deve conceder autorização para que as empresas concessionárias e transformadoras possam adaptar os seus carros, pois, caso assim não ocorra, o consumidor final, no caso o município de Granja, estará sujeito a perder as garantias de fábrica que o veículos novos possuem, sendo, inclusive, por este motivo, que a exigência de tal documento foi inserida no edital como critério de qualificação técnica da licitante.

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos, passamos a tecer a seguinte análise e conclusão sobre o caso, conforme vejamos.

2- DO MÉRITO

De início, informamos que a exigência prevista no item 5, inciso II, alínea "b" do edital é plenamente exigível e legal sob o prisma da Lei de Licitações, uma vez que, em ser art. 30, inciso II, ela assim autoriza, conforme destaca-se abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





Ademais, é necessário ressaltar também que as licitações possuem princípios basilares que devem sempre serem levados em consideração, então, oportunamente, trazemos à baila o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que significa dizer que todas as partes envolvidas no certame estão regidas pelo edital que o atrelam, ou seja, tanto a Administração Pública quanto o particular devem se submeter aos ditames nele previstos.

Sendo isto relevante ao assunto em comento porque havia uma exigência no edital que foi descumprida pela recorrente Mabelê, logo, dado esta falha, não há motivos para a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Bem como não há razões para considerar a fungibilidade entre o documento apresentado e o documento exigido tendo em vista que a declaração da empresa transformadora não garante ao consumidor final a garantia de fábrica do veículo, pois sendo a transformadora uma empresa não licenciada pela fabricante, esta não concederá a garantia, caso seja necessário solicitá-la.

Logo, o pregoeiro, se aceitasse o tal documento habilitatório da recorrente, além de incorrer em ato lesivo à Administração uma vez que não estaria realizando um julgamento isonômico, justo e igualitário, estaria também conferindo ao município o risco de adquirir um veículo novo sem qualquer garantia de fábrica.

Portanto, dada estas explicitações, constata-se a legalidade das exigências editalícias e a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento de um determinado item edital, sendo assim, segue a decisão.

3- DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber as peças recursais, por encontrarem-se tempestivas, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de conceder **IMPROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 35.457.127/0001-19, uma vez que constatou-se de forma taxativa a permanência dos motivos pelos quais a recorrente encontra-se e permanece inabilitada.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 21 DE JULHO DE 2021.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE

